



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

**PROJETO DE LEI Nº 349/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.**

**INSTITUI** o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo amazonense e a promoção da sucessão rural.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - Juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006); e

**II** - Sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

**Art. 3º** São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

**I** - Garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

**II** - Garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;

**III** - Garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

**IV** - Estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

**V** - Valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

**VI** - Atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

**Art. 4º** São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

**I** - Ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política estadual de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

**II** - Ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

**III** - Propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda; e

**IV** - Ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

**Art. 5º** São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

**I** - Acesso à terra e ao território;

**II** - Garantia de trabalho e renda;

**III** - Desenvolvimento e formação;

**IV** - Acesso à educação do campo;

**V** - Acesso a esporte, lazer e cultura;

**VI** - Promoção da qualidade de vida;

**VII** - Acesso a políticas públicas; e

**VIII** - Reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

**Parágrafo único.** O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será executado pelo Governo do Estado, comportando para sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação de municípios amazonenses, organizações da sociedade civil e entidades privadas. Plano Estadual de Juventude e Sucessão

**Art. 6º** O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural é decenal, mas será revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria estadual competente, identificar o público-alvo do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

---

estadual com os demais órgãos e entidades da administração pública, municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Plano.

**Art. 8º** Para a execução do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.


**Art. 9º** Prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores.

**Art. 10.** As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e a capacidade de pagamento.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 13 de julho de 2022.**

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
UNIÃO BRASIL



Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

---

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

Desde a década de 1970, o campo brasileiro sofreu grandes transformações, o país passou por um intenso processo de urbanização, e a população que morava no campo migrou massivamente para as cidades, em um movimento que conhecemos com o “Êxodo Rural”.

Os censos demográficos registraram esse processo de migração, e mostraram que a grande maioria das pessoas que migraram estavam na faixa etária da juventude. A população do campo é em sua maioria pessoas adultas e idosas. Isso incide diretamente no processo de Sucessão Rural, pois com um número cada vez menor de jovens no campo a continuidade da produção familiar fica comprometida.

Pesquisas realizadas pela academia, DIEESE, e Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não querem migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam as demandas dessa juventude.

Mesmo com os avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Portanto, se torna urgente a implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Estado, em especial a rural, a presente proposição fundamentada na necessidade de estabelecer-se um plano estadual de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais no Amazonas, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo amazonense, o acesso à terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida,



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

---

acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas acontecerá o avanço na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo Amazonense desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente nobres propositura.

**PLENARIO RUY ARAUJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 13 de julho de 2022.



**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
UNIÃO BRASIL

Documento 2022.10000.00000.9.029682  
Data 13/07/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.029682**

**Origem**

---

**Unidade:** CMADS-COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
**Enviado por:** URIEL IZEL BENAJMIN  
**Data:** 13/07/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PL DE AUTORIA DO DEP. FAUSTO SANTOS JR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS